



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10980.000091/2003-00  
Recurso nº : 138.424  
Matéria : IRPF – EX: 2002  
Recorrente : MARIA DA GRAÇA MARTINS MASUKO  
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ CURITIBA / PR  
Sessão de : 15 de abril de 2005  
Acórdão : 102-46.737

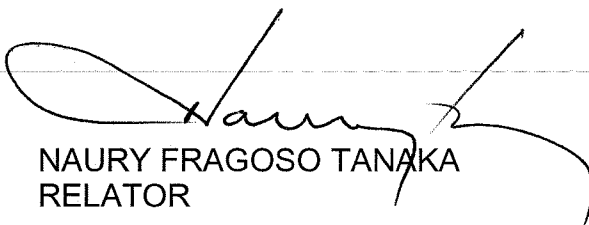
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –  
MULTA - A conduta de entregar Declaração de Ajuste Anual  
determinada às pessoas físicas que detenham participação no  
capital social de empresas, decorre da norma inserida no artigo 1º,  
inc. III, da IN SRF nº 110, de 2001, e não contém requisito  
excludente com suporte na inatividade da empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MARIA DA GRAÇA MARTINS MASUKO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000091/2003-00

Acórdão nº : 102-46.737

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO E ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000091/2003-00  
Acórdão nº : 102-46.737

Recurso n.º : 138.424  
Recorrente : MARIA DA GRAÇA MARTINS MASUKO

## RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 8 a 10, na qual a exigência tributária formalizada pela Notificação de Lançamento de 12 de dezembro de 2002, fl. 2, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, a destempo, em 10 de novembro de 2002, conforme indicado na cópia juntada à fl. 5.

A fundamentação encontra-se identificada no corpo do referido ato administrativo.

Não conformada com a dita penalidade a fiscalizada contestou a exigência com alegação de que a empresa da qual participa não desenvolveu atividades desde o seu início, informando, ainda, que não possui alvará de funcionamento da prefeitura municipal, nem inscrição estadual. Esclareceu que percebe benefício do INSS por aposentadoria, de R\$ 200,00, mensais, e dado o somatório desses valores situar-se *abaixo* do limite anual relativo aos rendimentos tributáveis que determina cumprimento da obrigação acessória, apresenta declaração de isento.

O respeitável colegiado da Quarta Turma da DRJ em Curitiba decidiu como explicitado no início considerando a subsunção à norma do artigo 1º, da IN SRF nº 110, de 2001, e que a entrega ocorreu a destempo, em 10 de novembro de 2002.

Com fundamento na norma do artigo 142, § único do CTN, finalizado o voto com a rejeição dos motivos pessoais centrados nas dificuldades financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000091/2003-00  
Acórdão nº : 102-46.737

Não satisfeita com a decisão contrária às suas pretensões, a fiscalizada dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterou os motivos que integraram a peça impugnatória e aditou que é pessoa doente, portadora de hipertensão, e despende cerca de R\$ 100,00 mensais para combater o mal.

Finalizou o protesto, tecendo considerações sobre sua pequena capacidade contributiva e pedindo análise criteriosa de seus argumentos. Não juntou provas de suas alegações.

O prazo para interposição do recurso foi observado, pois, recepcionado em 13 de novembro de 2003, fl. 14, enquanto a ciência da decisão de primeira instância em 25 de novembro desse ano, fl. 13.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da IN SRF n.º 264, de 2002, fl. 17.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000091/2003-00  
Acórdão nº : 102-46.737

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Discute-se a incidência da penalidade pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2002, ação efetivada por esta pessoa física em 10 de novembro desse ano.

A situação externa o cumprimento da obrigação acessória a destempo, pois o prazo legal era 30 de abril de 2002 <sup>(1)</sup>, e a subsunção da pessoa à norma de fundo, pois participante de capital social de empresa conforme indicado na tela on-line, fl. 7.

A norma que determina o cumprimento da obrigação acessória e que, portanto, teve a sua não observância como fato gerador para a incidência da dita penalidade, é a que se encontra no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001<sup>(2)</sup>.

Considerando que a ação dos funcionários públicos segue a determinação da lei, pela prevalência do princípio da legalidade<sup>3</sup>, e a inexistência de norma que permita o afastamento daquela punitiva pela não observância do prazo legal, não há alteração possível no ato administrativo em questão.

---

<sup>1</sup> IN SRF nº 110/02 - Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até o dia 30 de abril de 2002.

<sup>2</sup> IN SRF nº 110, de 2001 - Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

(.....)

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – art. 5º, II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000091/2003-00  
Acórdão nº : 102-46.737

Os argumentos relativos à pessoa do sujeito passivo e a sua precária condição financeira não servem para fundamentar eventual interferência no ato em questão para torná-lo sem eficácia, justamente pela falta de norma de suporte.

Na mesma linha, a alegação de que a empresa não entrou em operação, que, além de apresentar-se despida de qualquer prova, situação que a torna inútil, também, não serviria ao fim proposto, pois a norma que exige a dita conduta não requer que a pessoa jurídica de referência esteja em atividade.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA